

## EQUIPARAÇÃO DO AGENTE PRATICANTE DE TÉCNICAS ESPECÍFICAS DE ARTES MARCIAIS À ARMA BRANCA DURANTE CONDUTA DE LEGÍTIMA DEFESA

Renato João Wolff

Leonardo Schuh

### Resumo

A pesquisa aborda o conceito de artes marciais, pratica existente desde o início das civilizações e, se há ou não a possibilidade de verificar um comparativo de um agente praticante detentor de técnicas e capacidade motora específicas do esporte, com um agente que, durante a sua conduta criminosa, tem em posse uma arma branca, definida por Lei, bem como se é possível haver um tratamento diferenciado ao praticante de artes marciais. O trabalho expõe também os conceitos de arma branca em suas diversas espécies, bem como as formas de legítima defesa, e se é verificado ao praticante de artes marciais o excesso de legítima defesa. Por fim, analisa a possibilidade de atuação do Estado ao julgar um praticante de artes marciais, tendo ou não a possibilidade de um tratamento diferenciado aos demais agentes em casos de crimes contra a integridade física, mas sem infringir a norma legal ou a constitucionalidade.

Palavras-chave: Artes Marciais. arma branca. legítima defesa. excesso de legítima defesa.

### 1 INTRODUÇÃO

As artes marciais estão presentes desde o início da humanidade, tendo o seu desenvolvimento e disseminação ocorrido principalmente em momentos em que o ser humano encontrava-se em conflito com o próximo, sendo ela usada, em sua essência para neutralizar, subjugar ou em últimos casos levar o indivíduo a óbito.

Na contemporaneidade, as artes marciais deixam de ter esse objetivo, e passam a se tornar práticas mais comuns aos cidadãos, que podem ter como objetivo o lazer, bem estar físico e mental, competições e profissionalização ou então, sendo mais coadjuvante ao tema, para se sentir preparado em situações de conflito físico.

Nessa senda, analisa-se: é possível comparar um praticante de artes marciais a um agente em posse de arma branca? Tendo em vista que ao primeiro foi atribuído o conhecimento e treinamento (na maioria das artes marciais) para utilizar o próprio corpo como ferramenta para neutralizar um terceiro ou um agressor em caso de legítima defesa. Faz-se ainda a reflexão no caso de artes marciais que se autoproclamam violentas em seu cerne.

Em seguida, aprofunda-se ao tema das artes marciais usadas em momentos de legítima defesa, e se há possibilidade de ser averiguado o chamado excesso de legítima defesa, puramente por o agente ser praticante de algum esporte do tipo.

Tendo o exposto, questionam-se as possibilidades de ser aplicado, na esfera penal, ao atuar sobre praticantes de artes marciais, a classificação de portador de arma branca, e se há ou não legalidade. Concluindo, verificar o alcance do Estado ao julgar delitos ou situações de legítima defesa, aplicando um tratamento diferenciado ao praticante de artes marciais em comparação a um infrator não praticante.

Por fim, para alcançar o propósito deste estudo, realizou-se primeiramente uma revisão bibliográfica, sendo que as técnicas de coleta de dados utilizadas foram fontes doutrinárias e artigos, bem como materiais disponibilizados por meio eletrônico, como legislações e sites oficiais.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 CONCEITO DE ARMA BRANCA E A ILICITUDE DA POSSE

Como mencionado, é comum ouvir-se sobre a equiparação do agressor portador de arma branca, com o agressor dominante de artes



marciais. Neste cenário, é preciso ter melhor explanação de suas definições e consequências jurídicas do uso para fins violentos.

Nesse sentido, primeiramente se busca o conceito de arma branca. Em primeiro momento foi entendido que arma branca era tudo aquilo que usado com o intuito de ferir e não sendo arma de fogo. Por derradeiro, essa descrição se tornou muito vaga, deixando lacunas na tipificação de condutas criminais.

No entanto, conforme descreve o artigo 3º da lei 3.665/2000, perante a justiça, o conceito de arma branca é muito restrito (facas e objetos cortantes) restringe-se a facas e objetos cortantes o que também não soluciona a dúvida, pois deixa de abranger um grande espectro de objetos que em essência buscam danos semelhantes e não se enquadram como facas e objetos cortantes, o que brevemente se menciona, é o caso de um porrete.

É notório que objetos como facões, facas, canivetes, foices, cassetetes dentre outros, apesar de em muitos casos serem objetos criados para o labor, possam causar sérios danos a outrem. Também resta claro que existem objetos que, nunca foram destinadas ao fim de lesionar alguém, porem também são usados de forma contundente, perfurante o cortante, como é o caso martelos, serrotes ou até pedaços de madeira.

Na doutrina do professor Hélio Gomes (Medicina Legal, 18ª edição, pág. 547) específica que os instrumentos perfurantes e perfuro-cortantes podem produzir lesões. Esses instrumentos caracterizam-se por sua extremidade punctiforme e pelo predomínio do comprimento sobre a largura e a espessura. Podem ser:

- a) Instrumentos perfurantes propriamente ditos, de forma cilíndrica e cilindro-cônica, tais como os pregos, as agulhas, os alfinetes etc;
- b) Instrumentos pérfuro-cortantes: Estes além de perfurar o organismo, ainda exercem lateralmente ação de corte. São representados pelas facas, punhais, canivetes etc. Compreendem dois grupos: os instrumentos pérfuro-

cortantes de um só gume ou de um só bordo cortante; instrumento pérfuro-cortantes de dois gumes ou de dois bordos cortantes;

c) Instrumentos de ponta e de arestas, contendo várias faces (quatro, cinco, ou mais) e três ou mais ângulos diedros. É o caso de objetos como limas, os floretes, certos estoques, baionetas etc.

Para melhor classificação, a doutrina subdividiu e classificou as armas brancas em dois grupos, as próprias e as impróprias, sendo próprias aquelas criadas com a finalidade de causar lesão ou violência, e as impróprias aquelas que, originalmente não foram criadas para esse fim, mas possibilitam o seu uso por suas características peculiares.

Em relação ao tema, caso houvesse uma classificação da arte marcial como algum tipo de arma branca, não seria fácil, visto que devido a grande diversidade de modalidades e características próprias de cada estilo de arte marcial, poderia ser afirmado que ela foi criada exclusivamente para causar danos, como é o caso do Krav Maga, mas como também pode ser uma arte, que atualmente é uma tradição cultural, distante de ser essencialmente violenta, como o caso da capoeira.

Reforça-se que a classificação é mero debate hipotético, visto que antes de haver uma classificação seria necessário retroceder, e investigar se há como considerar a arte marcial como arma branca de modo geral.

## 2.2. POSSE DE ARMA BRANCA E A LEGALIDADE

Um ponto a ser abordado ao verificar a equiparação da arte marcial à arma branca é sobre como se enquadraria a posse ou porte, tendo em vista que está intrinsecamente ligada ao agente, não havendo separação.

A discussão sobre o porte de arma branca é corriqueira no meio jurídico, devendo-se, principalmente diante da falta de texto legal que determine com precisão a tipicidade.

Nessa senda, a Lei Penal é categórica ao afirmar, pelo princípio da legalidade, que não há crime sem lei anterior que o defina, tendo os



juízes que se aventuram em lei menor (hierarquicamente) ou então em analogias.

Na presente lacuna, usa-se com frequência o disposto no art. 19 da Lei de Contravenções Penais:

Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas cumulativamente."

Ocorre que o artigo em questão, faz referência à arma de fogo, e acaba sendo usado, por analogia, a posse de armas brancas. São as chamadas leis penais em branco, pois não possuem, em seu cerne, a descrição completa da conduta típica, necessitando de outro texto legal para complementar.

Sobre o princípio da legalidade em relação ao artigo 19 da Lei de Contravenções Penais, é consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:

O artigo 19 da LCP estabelece como contravenção trazer consigo arma fora de casa, sem licença da autoridade, sob pena de prisão simples ou multa, ou ambas cumulativamente. Para o ministro Fachin, a discussão no ARE baseia-se na incompletude do tipo penal sobre o qual se fundou a condenação do recorrente, em possível afronta o princípio da legalidade penal (artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal), segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal. (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 901623).

Portanto, demonstram-se fortes indicativos de que a equiparação de um praticante de artes marciais com um portador de arma branca é deveras incoerente, sendo o conceito de arma-branca muito difundido e subjetivo de cada conduta, como também, em caso das habilidades serem consideradas como arma, não seria possível definir a posse ou porte, tendo

em vista que considerar o porte permanente seria uma medida totalmente desbalanceada.

Sobre o tema do porte de arma branca, julgou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ementa: "HABEAS CORPUS" - PORTE DE ARMA BRANCA - FACA DE COZINHA - ART. 19 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - POSSIBILIDADE - CONDOTA ATÍPICA - ORDEM CONCEDIDA. "HABEAS CORPUS" - PORTE DE ARMA BRANCA - FACA DE COZINHA - ART. 19 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - POSSIBILIDADE - CONDOTA ATÍPICA - ORDEM CONCEDIDA. "HABEAS CORPUS" - PORTE DE ARMA BRANCA - FACA DE COZINHA - ART. 19 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - POSSIBILIDADE - CONDOTA ATÍPICA - ORDEM CONCEDIDA. "HABEAS CORPUS" - PORTE DE ARMA BRANCA - FACA DE COZINHA - ART. 19 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIS -- TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - POSSIBILIDADE - CONDOTA ATÍPICA - ORDEM CONCEDIDA. - De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o trancamento da ação penal é medida de exceção, devendo ser adotada somente quando for demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, em razão da atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou inexistência de indícios de autoria. - Como se sabe, o art. 19 da LCP é uma norma penal em branco e, em nosso país, não foi regulamentado o porte de armas brancas em via pública. Logo, com fulcro nos princípios da reserva legal e da segurança jurídica, o mencionado dispositivo não poderia ser aplicado ao caso em testilha, uma vez que o paciente está impedido, pelo próprio Estado, de obter qualquer autorização para usar e portar a faca de cozinha. Assim, é certo que o fato narrado na denúncia não se amolda à conduta descrita no artigo 19 da Lei de Contravenções Penais e, portanto, o Estado não pode pretender punir o paciente, mostrando-se imperioso o reconhecimento da atipicidade de sua conduta - TJMG(HC 10000121271571000 MG).



Relacionando ao tema, a medida mais coerente, caso admitisse a equiparação, seria no sentido de como estabeleceu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em análise do RC 71003473576, entendendo que: “quando o portado desvirtua o uso do objeto se faz incidente a regra prevista no artigo 19 da Lei das Contravenções Penais”.

Pelo exposto, o desenvolvimento que vem se formando é de que, já são divergentes as definições de arma branca em sentido restrito, sendo uma “aventura jurídica” a equiparação com o praticante de artes marciais, devendo contornar o princípio da legalidade, e por fim, se equiparado for, ainda haveria necessidade de estabelecer se houve ou não o porte na conduta, equivalendo-se talvez ao emprego das técnicas desenvolvidas em artes marciais, com a utilização de uma faca, por exemplo. Nesse sentido, como mencionado, o mais equilibrado seria avaliar se o ocorreu o desvirtuo do sentido inicial do esporte, analisando-se cada conduta separadamente, e podendo quem sabe, no momento da dosimetria da pena, ser levado em consideração quanto a personalidade do agente, conduta social ou motivos.

No contexto da abordagem desta dissertação, é necessário que se conceitue uma arma branca própria, ou mesmo impropria, e que se apontem as diferenças entre ambas e as artes marciais, ou tipos de luta.

Atualmente, não se encontra a definição exata de arma branca em dispositivos legais. Essa definição se dava pelo art. 3º, inc. XI, do anexo do antigo Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Exército Brasileiro, nos seguintes termos: “artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga”. No entanto, tal decreto não mais se encontra em vigor. Extrai-se, porém, do Grande Dicionário eletrônico Houaiss o conceito a seguir: “qualquer arma constituída essencialmente de uma lâmina metálica e que se destina a cortar ou perfurar”.

Destaca o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais:

No âmbito do direito comparado, em Portugal, o artigo 2º, nº 1, “m”, da Lei 5/2006, a qual aprovou o regime jurídico das armas e suas munições (RJAM), conceitua arma branca como “todo o objeto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante ou corto-contundente, de comprimento superior a 10 cm, as facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, as estrelas de lançar ou equiparadas, os cardsharp ou cartões com lâmina dissimulada, os estiletos e todos os objetos destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões”.

Podemos então, definir uma arma branca própria como qualquer instrumento cortante, perfurante, contundente, perfuro-cortante, perfuro-contundente, corto-contundente ou até perfuro-corto-contundente cuja finalidade visa ser utilizado agressivamente tanto para defesa quanto para ataque, independente de levar o oponente a morte ou não.

Nesse prisma, se classificam as armas brancas impróprias, em uma definição mais crua de seu conceito, como todas aquelas que, embora tenham finalidade diversa possam ser usadas para ferir um indivíduo. Se enquadram nessa classificação, por exemplo, Martelos, tesouras, agulhas e canetas.

### 2.3 ARTE MARCIAL E LUTA DESPORTIVA

Para que possamos fundamentar tratamento diferenciado a um indivíduo praticante de Artes Marciais ou Lutas, precisamos traçar um conceito dentro da concepção jurídica que diferencie as artes dos esportes e dos sistemas criados para defesa pessoal.

Em se tratando de conceitos epistemológicos, as “Artes Marciais” são práticas culturais originalmente desenvolvidas por diversos povos, em sua maioria orientais, na antiguidade. Não obstante o nome que em sua essência significa “Artes de Guerra”, as artes marciais há milhares de anos perderam seu caráter bélico, uma vez que passaram a ser gradativamente substituídas



por lanças e espadas, que se mostraram cada vez mais eficientes nos campos de batalha com o passar das eras.

Dada essa obsolescência das artes marciais em combate, as mesmas deixaram de lado seus fins bélicos e passaram ao viés filosófico, de desenvolvimento humano e paz espiritual. A milenar arte dos monges Shaolin, “Wushu”, também conhecida como Kung-Fu, por exemplo, foi desenvolvida sendo inspirada na natureza e na observação do movimento dos animais, tendo como objetivo estabelecer o “Taiping”, a grande paz nos territórios que hoje compreendem a China e seus países vizinhos.

Segundo Roque Enrico Severino, no livro *O espírito das artes marciais* (1988, p. 5):

O primeiro erro que sempre cometemos é pensar que arte marcial é o que vemos nas muitas academias onde são praticados diferentes de lutas que não tem muita relação com os combates que uma vez, nos velhos mosteiros, fora ditados como conhecimentos supremos, tendo como único fim a real compreensão do ser humano.

Dito isso, temos por outro lado o conceito de “Luta”, que se refere invariavelmente à esfera das competições esportivas. Toda luta se trata de um jogo no qual o objetivo definido é vencer o adversário, se diferenciando de outros jogos como o futebol, por exemplo, apenas pelo fato de que a oposição é feita de maneira direta ao adversário. As principais características das lutas se encontram em sua estrutura competitiva esportiva, tendo dois competidores que participam de um embate com regras definidas, sistemas de pontuação numérica, condições de vitória, empate e derrota. Como exemplo temos o Boxe, Wrestling, Luta Greco-Romana e a Luta Livre Olímpica.

Sendo assim, a finalidade das artes marciais é cultural, enquanto das lutas é esportivo, nenhum tem a finalidade de gerar violência ou agressão gratuita, não buscando um fim violento, não podendo ser qualificadas como armas brancas propriamente ditas.

#### 2.4 LEGÍTIMA DEFESA E EXCESSO

Estabelecida no Inciso II do Artigo 23 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), o estatuto da Legítima Defesa é uma causa de exclusão de ilicitude que resguarda legalmente o agente que, em situações de agressão atual ou iminente, utilizar os meios necessários para defender a si ou terceiro, não vindo assim, a ser penalizado.

Segundo Brenda Maíra Pereira Trevizan (2020, p. 5):

A legítima defesa estabelece que em situações onde há agressão atual ou iminente, o cidadão pode utilizar os meios necessários para se defender ou defender outra pessoa, estando resguardado pela lei. (...). Além disso, o agente deve fazer uso moderado dos meios utilizados, não excedendo os limites legais. Caso assim não ocorra, este responderá pelos excessos. A legítima defesa difere-se do estado de necessidade.

A legítima defesa configura uma situação na qual se exclui a ilicitude de um fato, e, assim como todas as outras excludentes de ilicitude, deve ela seguir certos limites legais para que não seja excedido o direito do agente praticante. Como citado pelo doutrinador acima, caso o agente exceda os limites legais, use de meios desproporcionais ou a realize o ato de forma desnecessária, responderá este pelos excessos cometidos. Esta hipótese, configura o excesso de legítima defesa. O excesso, pode ser doloso, culposo ou exculpante, situação na qual não se considera o dolo ou culpa devido ao estado de confusão mental no qual o agente se encontrava no momento da agressão.

Conforme ditado por Julio Fabrinni Mirabete:

Não atua, porém, em legítima defesa, aquele que pratica o fato típico após uma agressão finda, que já cessou. A reação deve ser imediata à agressão ou tentativa dela; a demora na reação não configura a discriminante. Quem, provocado pela vítima, se dirige a sua residência, apanha uma arma e volta para o acerto de contas não age licitamente. (MIRABETE, 2004, p. 183)



Nesse tocante, pode-se afirmar que o excesso se configura a partir do momento que, cessadas as agressões até então sofridas pelo agente, este continua a contundir o agressor, não pondo fim aos atos praticados inicialmente em pleno exercício da defesa.

Como citado anteriormente, o excesso pode ocorrer também de maneira culposa, ou então exculpante. É o caso daquele agente que, por má avaliação da situação, ou então por medo ou confusão mental durante o ocorrido, age em excesso. A título de exemplo para o caso, temos a situação hipotética de um agente que, após sofrer injusta agressão usa seu conhecimento técnico em certa forma de luta ou arte marcial e neutraliza o agressor, imobilizando-o através de uma torção de braço. Após, mesmo neutralizado, o agressor vem a realizar movimento brusco, fazendo com que o agente que, acreditando ainda estar sobre ameaça, vem a desferir outro golpe, rompendo os ligamentos do braço do agressor, causando assim uma luxação.

No caso descrito, não se fazia necessário que o agente continuasse os atos, mas, uma vez que estava sob pressão, deduziu erroneamente que ainda estava sob ameaça, e que o agressor poderia vir a lhe ferir. Nesse caso, ainda que o agente tenha agido com excesso, configura-se sua forma culposa.

Voltando ao que tange a legítima defesa em suma, é inegável que não há maneira de se calcular, em escala numérica precisa, a proporcionalidade das ações a serem tomadas, pois em um cenário de ação rápida, são usados os meios possíveis e que estejam ao alcance do agente, para que se faça cessar uma possível agressão. Ainda Mirabete, em seu Manual de Direito Penal, (2000, p. 177) estabelece o conceito de "Meios Necessários" como sendo "aqueles que o agente dispõe no momento em que rechaça a agressão, podendo ser até mesmo desproporcional com o utilizado no ataque, desde que seja o único à sua disposição no momento".

Sendo assim, é previsível que, um agente praticante de alguma forma de luta ou arte marcial, sem que esteja portando uma arma branca propriamente dita ou mesmo uma arma de fogo para defesa pessoal, vá

utilizar do conhecimento e da maestria que detém, no intuito de que venha a garantir que não seja violado seu direito, ou então o direito de outrem.

### 3 CONCLUSÃO

Considerando a matéria apresentada, teve-se um breve apanhado do conceito de arma branca e suas subdivisões, e qual seria o enquadramento das técnicas de artes marciais.

Verificou-se como o ordenamento jurídico entende que a equiparação do praticante de artes marciais em relação ao agente portador de arma branca falha ao passar pelo crivo do princípio da legalidade.

Entendeu-se também que, além de não haver instrumentos legais que definam se o enquadramento das artes marciais como arma branca, ainda haveria necessidade de estabelecer se houve porte ou não no momento da conduta, trazendo subjetividade a cada caso separadamente.

Desvendou-se quais as diferenças conceituais entre as Artes Marciais e as Lutas Desportivas, assim como sua conduta durante legítima defesa, e os motivos pelos quais, em suma, não se caracteriza o excesso da mesma pelo simples fato do uso das habilidades.

### REFERÊNCIAS

FACHIN, Luiz Edson. Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 901623. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4811977&numeroProcesso=901623&classeProcesso=ARE&numeroTema=857>. Acesso em: 13 abr. 2021.

Hélio Gomes (Medicina Legal, 18ª edição, pág. 547)  
GOMES, Hélio. Medicina Legal. 5. ed., vol. 1. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos s/a, 1958. Acesso em: 4 abr. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS.  
<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1057>. Acesso em: 15 abr. 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual do direito penal: parte geral. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2004.



ROMANO, Rogério Tadeu. Porte de arma branca e princípio da legalidade penal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4565, 31 dez. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44247>. Acesso em: 7 maio 2021.

SEVERINO, Roque Enrique. O espírito das artes marciais. Editora Nelpa. [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=xGvbRCz7s\\_kC&oi=fnd&pg=PA2&dq=artes+marciais&ots=EXAUq2irZK&sig=rPtvO15lQvbLreuL8a9pQ1dFNMU#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=xGvbRCz7s_kC&oi=fnd&pg=PA2&dq=artes+marciais&ots=EXAUq2irZK&sig=rPtvO15lQvbLreuL8a9pQ1dFNMU#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 15 abr 2021.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Habeas Corpus n. 10000121271571000. Relator: Catta Preta. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal. Julgamento em 07 mar. 2013. JusBrasil, São Paulo, 10 mar. 2013. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114774148/habeas-corpus-hc-10000121271571000-mg>>. Acesso em: 08 maio 2021.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. RC 71003473576. Turma Recursal Criminal. Relator: Heleno Tregnago Saraiva. Jus Brasil, Rio Grande do Sul, 27 mar. 2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/927203189/recurso-crime-rc-71003564234-rs>>. Acesso em: 08 maio 2021.

TREVISAN, Brenda Maria Pereira. As Principais Espécies de Legítima Defesa no Código Penal Brasileiro. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-principais-especies-de-legitima-defesa-no-codigo-penal-brasileiro/>. Acesso em: 7 maio 2021.

Sobre o(s) autor(es)

Renato João Rex Wolff. Formando em direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: [renatojoaowolff@gmail.com.br](mailto:renatojoaowolff@gmail.com.br)

Leonardo Schuh. Formando em direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: [leoschuh@live.com](mailto:leoschuh@live.com)